



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina Vara da
Fazenda Pública da Comarca de Balneário Camboriú

Avenida dos Flores, s/nº - Bairro: Estados - CEP: 88339900 - Fone: (47) 3261-1703 - Email:
balcamboriu.fazenda@tjsc.jus.br

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL Nº 5010705-45.2022.8.24.0005/SC

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

RÉU: -----

DESPACHO/DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de "Ação Civil Pública com Pedido de Tutela de Urgência" proposta pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA** contra o -----, objetivando, em sede de tutela de urgência, que o réu: **a**) forneça informação adequada e clara sobre os produtos ofertados no tocante à quantidade, característica, composição, qualidade e, em especial, sobre as condições de pagamento e preço, em relação aos produtos expostos à venda nas lojas físicas e na rede mundial de computadores (sites, perfis em redes sociais, etc), nos termos da legislação consumerista vigente; **b**) promova a divulgação ostensiva do preço à vista, junto à imagem do produto ou descrição do serviço, em caracteres facilmente legíveis e identificáveis pelos consumidores, em todas as publicações, temporárias ou não, lançadas nos perfis por si mantidos nas redes sociais (feeds, linha do tempo, stories, etc); **c**) informe, nas publicações de caráter promocional, além do preço original e de oferta do produto (de/por), informações acerca das condições de pagamento (à vista, parcelamento, etc); **d**) edite, em prazo não superior a 15 (quinze) dias, todas as publicações veiculadas em sites e perfis mantidos nas redes sociais nos últimos 30 dias, a fim de fazer constar o valor dos produtos, tudo sob pena de aplicação de multa.

Alegou, para tanto, que instaurou o Inquérito Civil n. 06.2022.0002455-2, constatando no seu curso que o réu não está prestando as informações necessárias acerca dos produtos expostos à venda em seus sites e redes sociais, consolidando prática levisa aos interesses dos consumidores.

É o relatório necessário.

DECIDO

Dispõe o art. 12, caput, da Lei n. 7.347/85, que "*Poderá o*

juiz conceder mandado liminar, com ou sem justificaco prvia, em deciso sujeita a agravo".

Por sua vez, o art. 300 do Cdigo de Processo Civil estabelece que a concesso da tutela antecipada de urgncia requer a conjugao da plausibilidade do direito alegado, do perigo de dano irreparvel ou de difcil reparao e da reversibilidade dos efeitos da medida:

Art. 300. A tutela de urgncia ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado til do processo.

 1 Para a concesso da tutela de urgncia, o juiz pode, conforme o caso, exigir cauco real ou fidejussria idnea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a cauco ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente no puder oferec-la.

 2 A tutela de urgncia pode ser concedida liminarmente ou aps justificaco prvia.

 3 A tutela de urgncia de natureza antecipada no ser concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da deciso." No caso em apreo

No caso em apreo, adiante que a medida postulada deve ser deferida.

A probabilidade do direito encontra-se espelhada na informao da pea inaugural de que durante o curso do Inqurito Civil n. 06.06.2022.00002455-2, constatou-se, efetivamente, irregularidades em relao  precificao dos produtos  venda no perfil da r na rede social do Instagan.

Nesse cenrio, foroso reconhecer que a divulgao desses produtos, na condio atual, ofende o dever de informao clara e adequada assegurado pelo art. 6, III, do CDC, *in verbis*:

Art. 6 So direitos bsicos do consumidor:

[...]

III - a informao adequada e clara sobre os diferentes produtos e servios, com especificao correta de quantidade, caractersticas, composio, qualidade, tributos incidentes e preo, bem como sobre os riscos que apresentem;

O art. 31 do mesmo diploma consumerista tambm estabelece que *"a oferta e apresentao de produtos ou servios devem assegurar informao corretas, claras, precisas, ostensivas e em lngua portuguesa sobre suas caractersticas, qualidades, quantidade, composio, preo, garantia, prazos de validade e origem, entre outros*

dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores".

Com base em tais fundamentos, encontra-se suficientemente demonstrada, ao menos em juízo de cognição sumária, a omissão por parte da ré sobre as informações importantes na divulgação dos seus produtos.

O perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo é evidente, na medida em que a ausência de informações precisas acerca das características, qualidade, quantidade, composição e preço dos produtos ofertados podem causar prejuízos aos consumidores.

Diante do exposto, **DEFIRO A LIMINAR** requerida e, conseqüentemente, **DETERMINO** que a ré, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais):

a) Informe de maneira clara os produtos ofertados no que se refere à quantidade, característica, composição, qualidade e, em especial, sobre as condições de pagamento e preço, em relação aos produtos expostos à venda nas lojas físicas e na rede mundial de computadores (sites, perfis em redes sociais, etc);

b) Promova a divulgação ostensiva do preço à vista, junto à imagem do produto ou descrição do serviço, em caracteres facilmente legíveis e identificáveis pelos consumidores, em todas as publicações, temporárias ou não, lançadas nos perfis por si mantidos nas redes sociais (feeds, linha do tempo, stories, etc);

c) Informe, nas publicações de caráter promocional, além do preço original e de oferta do produto (de/por), as condições de pagamento (à vista, parcelamento, etc);

d) Edite, em **10 (dez) dias**, todas as publicações veiculadas em sites e perfis mantidos nas redes sociais nos últimos 30 dias, a fim de fazer constar o valor dos produtos;

Considerando a inviabilidade da autocomposição na hipótese dos autos, diante da indisponibilidade do interesse público e do que demonstra a prática nesta Unidade Jurisdicional, deixo de designar a audiência de conciliação referida pelo art. 334 do Novo Código de Processo Civil.

Entretanto, havendo interesse dos litigantes a ser manifestado em petição nos autos, será designada data para a realização do ato.

Cite-se para que apresente defesa, querendo, no prazo de lei, com as advertências de praxe.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Documento eletrônico assinado por **ADRIANA LISBOA, Juíza de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310029459754v6** e do código CRC **9d79c75e**.

Informações adicionais da assinatura: Signatário
(a): ADRIANA LISBOA
Data e Hora: 22/6/2022, às 15:23:29

5010705-45.2022.8.24.0005

310029459754 .V6